

RESENHA

SILVA, Márcio Rosa da. 2022.

Sistema de justiça indígena: aspectos jurídicos e antropológicos.

Belo Horizonte: Fórum. 159 p.

Carlos Alberto Marinho Cirino¹

Considero que meu primeiro contato com as atividades laborais do Promotor de Justiça Márcio Silva ocorreu numa audiência da Vara da Infância e da Juventude de Roraima, quando o mesmo presidiu uma audiência para analisar o pedido de uma comunidade indígena, etnia Wapixana, da região da Serra da Lua/RR, para fazer cumprir a decisão coletiva tomada em assembleia para que um “menor” cumprisse “medida socioeducativa” em outra comunidade, situada em distinta região, devendo esse menor cumprir atividades “laborais” comunitárias e continuar seus estudos sob a supervisão de uma liderança dessa outra localidade. O “menor” indígena era acusado da participação de um estupro coletivo na condição de partícipe.

Após leitura da ata da assembleia da comunidade e das argumentações das lideranças sobre o sistema de punição, segundo as tradições da etnia indígena, no caso o “banimento”, o magistrado reconheceu a legitimidade do julgamento indígena. Assim, o menor ficou sob a responsabilidade do tuxaua da comunidade receptora; eu, como antropólogo, responsável no acompanhamento do cumprimento

¹ Universidade Federal de Roraima, Professor titular no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da UFRR. Email: carlos.cirino@ufr.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003.3685-4676>

da pena. Passados alguns anos, reencontro o promotor como aluno do Programa Interinstitucional de doutorado em antropologia social promovido em parceria com a Universidade Federal de Roraima/UFRR e Universidade Federal de Pernambuco/UFPE no qual participei com coordenador operacional e docente.

A obra tem como propósito analisar o sistema jurídico do povo indígena Ingarikó e, de forma mais pontual, demonstrar como se processa a resolução de conflitos a partir da efetivação das suas leis. Sobre os Ingarikó, eles ocupam uma área no extremo norte do estado de Roraima, atravessada pelo rio Cotingo e delimitada, ao norte, pelas serras limítrofes com a Venezuela e a antiga Guiana Inglesa, no interior da Terra Indígena Raposa Serra do Sol/RR. Silva elabora uma discussão histórica sobre o sistema de justiça desses indígenas de um modo geral, relacionando, quando possível, de uma forma crítica com o distanciamento dos operadores do direito de outras áreas das ciências humanas ao aplicarem as leis positivas e cunhadas numa perspectiva de um direito monista. Silva, por seu turno, conclama que é impossível entender qualquer ordenamento jurídico dos povos indígenas sem a interface com a antropologia, afirmando, portanto, que o diálogo entre o direito e antropologia é algo imprescindível.

Em outro passo, acrescenta que as estruturas sociais dos povos indígenas são insistentemente desconsideradas pelo Estado Brasileiro, não obstante nosso texto constitucional que no seu artigo 231 prevê o reconhecimento da organização social desses povos. Assim, o sistema de justiça dos povos indígenas é parte constitutiva desse todo. Assim, Silva pactua com o pensamento de Villares (2009, p.16), jurista que defende a ideia de que a pluralidade também se reflete na aceitação da diversidade cultural e populacional, expressa no texto constitucional.

Ao citar a Resolução Nacional de Justiça nº 287/2019 de 25 de junho de 2019 que estabelece procedimento ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, por se tratar de uma recomendação, o autor é um pouco cético com relação a

sua eficácia. Mas, abre o debate sobre a realização de perícia antropológica prevista no presente ato administrativo, ou seja, logo após o início do processo penal, quando da denúncia em desfavor da pessoa indígena, deveria proceder sua realização. Alega o autor que não sendo uma obrigatoriedade processual, fica a critério do magistrado. No entanto, é fato o aumento da demanda por laudos periciais antropológicos em processos penais que envolvem indígenas.

Em recente decisão, a Ministra do Supremo Tribunal Federal/STF, Carmem Lúcia, acolheu o habeas corpus interposto por indígena, através do Procurador-Geral do estado do Mato Grosso, - crime praticado por índio contra índia - ausência de laudo antropológico, entendendo necessário um julgamento justo, com o conhecimento, pelos jurados, “da matriz cultural e da moldura sociológica de ambiência dos fatos, não se há desconhecer nem menosprezar a finalidade buscada, insistentemente, pela defesa para a produção ao laudo antropológico que foi negado” (p.26). A ministra deu provimento ao pedido reconhecendo o direito à perícia antropológica como instrumento essencial para o exercício do direito de defesa do acusado indígena.

Silva, buscando firmar suas teses sobre o sistema de justiça indígena, acessa casos emblemáticos envolvendo indígenas que chegaram a Justiça de Roraima. Entre eles, O primeiro o caso “Denilson” onde um indígena esfaqueou o irmão depois de uma bebedeira, cuja vítima veio a óbito. Diante do ocorrido, o tuxaua e o conselho da comunidade onde os dois moravam se reuniram para deliberar sobre o caso. Depois de ouvido o acusado, familiares e demais deliberam em atribuir sanções de imediato, como: construção de uma casa para esposa da vítima e proibição de não se ausentar sem a permissão das lideranças. Um novo “julgamento” foi realizado reunindo lideranças de outras comunidades e de outras terras indígenas e, então, impuseram diversas penalidades: o índio Denilson deveria sair de sua comunidade e cumprir pena (banimento) em uma comunidade situada em outra região e de outra etnia indígena por 5 (cinco) anos e cumprir o regimento interno dessa outra comunidade. O caso foi a julgamento depois de 3 (três) anos

em razão do Ministério Público ter oferecido denúncia. A tese de defesa do acusado era a de que já havia uma condenação nos *moldes operandi* da cultura indígena e assim haveria um *bis in idem*, tese não acatada pelo juiz. Levado o caso ao Tribunal de Justiça de Roraima, julgamento em segunda instância, o tribunal reconhece a decisão comunitária de punir e afasta a possibilidade de o Estado punir novamente.

Para Villares (2009), o reconhecimento dos sistemas jurídicos indígenas é uma decorrência lógica de uma postura madura do direito brasileiro, respeitando a autodeterminação dos povos indígenas, assim como garantindo-lhes o direito de serem detentores de suas vidas e instituições, aspecto esse retratados com os exemplos de casos concretos trazidos na obra resenhada.

Silva consegue analisar os casos com muita maestria, traçando um diálogo rico e consistente entre a Antropologia e o Direito. Quando parte para analisar, especificamente, o sistema de justiça do povo Ingarikó, tem a preocupação de traçar informações gerais sobre a organização social do grupo, aspecto importante para compreensão do leitor. A análise promovida por Silva sobre o sistema de justiça desse povo é cativante e demonstra a experiência etnográfica de imersão que teve na coleta de dados. Ao considerar que em qualquer espaço social de convivência há conflitos, no caso dos Ingarikó não seria diferente. Para conhecimento desse sistema, ele parte do estudo das estruturas de poder dentro da organização social dos Ingarikó. Ele então chega a classificação de 4 (quatro) estâncias sucessivas que, por seu turno, podem atuar na imposição de sanções e resoluções de conflitos.

Após a demonstração de como atuam as estâncias, Silva procura construir um paralelo mais detalhado entre o nosso sistema e o sistema Ingarikó. Ele salienta o protagonismo da vítima ou vítimas (famílias): “...a vítima é trazida para o processo, e sua voz tem importância central. Isso difere muito do sistema penal brasileiro, no qual a vítima tem papel secundário, relegada à condição de mera testemunha” (p.107). O ponto ressaltado é que no nosso processo penal tudo é focado na figura do réu

e na tentativa de provar sua culpa. Já no dos Ingarikó, a vítima ou sua família são ouvidas em todas as fases e por todas as instâncias decisórias. Dá-se voz em todos os sentidos. Esse seria o primeiro princípio desse sistema. O segundo, para o autor, seria um processo circular, onde todos falam, opinam para que tenha uma solução mais restaurativa. O terceiro seria a reparação. O dano tem que ser reparado pelo autor do “ilícito” ou de sua família. E, por último, o princípio da reintegração social. Todo esse processo tem um objetivo único que é a reintegração do apenado na sociedade para que se tenha a recomposição da ordem.

Depois de analisar alguns casos concretos do sistema de justiça dos Ingarikó, o autor chega à conclusão que eles aprenderam a arte da paz, ao privilegiá-la em vez de fomentar o conflito, a guerra. Para concluir, Silva abre um capítulo para mostrar que não há apenas uma juridicidade, mas uma coexistência de juridicidades dentro de um mesmo espaço geopolítico. Enfim, é uma obra que nos enriquece e vem reafirmar a pluralidade cultural do nosso país.

Referências Bibliográficas:

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 2019. *Resolução n° 287 de junho de 2019*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 199.360 Mato Grosso do Sul*. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. 06.04.2021. Decisão. Disponível em <https://jusbrasil.com.br> > jurisprudência > STF.
- VILLARES, Luiz Fernando. 2009. *Direito e Povos Indígenas*. Curitiba: Juruá.

Recebido outubro 2023

Aprovado dezembro 2023

Este artigo está licenciado sob forma de uma licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>